



Estado do Amazonas

Câmara Municipal de Manicoré



LEI Nº 806/2013, DE 01 DE ABRIL DE 2013.

**INSTITUI O PROGRAMA
HABITACIONAL “MORAR
MELHOR”, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ – Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAZ saber a todos os seus habitantes deste município que a Câmara municipal, APROVOU a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA HABITACIONAL “MORAR MELHOR”, cuja implementação é disciplinada pela presente Lei.

Art. 2º - O Programa, instituído pela presente Lei, consiste na doação de material de construção, com objetivo de criar mecanismos de incentivo à construção, reforma ou requalificação de unidades habitacionais urbanas à pessoa carente, minimizando suas dificuldades e proporcionando-lhes saúde, bem-estar e vida digna.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I** – Pessoa carente: membro de grupo familiar com renda não superior a dois salários mínimo nacional;
- II** – Requalificação de unidade habitacional: execução de obras e serviços necessários à modificação ou adaptação para fins habitacionais, inclusive para pessoa portadora de deficiência ou para pessoa idosa.

Art. 3º - Será beneficiada com a doação de material de construção a família que atender aos seguintes requisitos:

- I** – renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos;
- II** – não tiver posse ou domínio de outro imóvel residencial;
- III** – comprometer-se que o imóvel a ser melhorado, recuperado ou concluído com o material doado, não poderá perder a finalidade residencial em sua totalidade.

Art. 4º - Na doação de material de construção dar-se-á prioridade à família:

- I** – Que possua menor renda familiar;
- II** – Que possua maior número de criança e adolescente;



Estado do Amazonas

Câmara Municipal de Manicoré



III – Que possua pessoa portadora de deficiência; e

IV – Que possua pessoa idosa.

Art. 5º - De acordo com a disponibilidade financeira do Município, o Poder Executivo estabelecerá a quantidade e o valor de cada doação, que se constituirá, no todo ou em parte, dos seguintes materiais:

I – Telhas, tijolos, cimento, cal, areia, barro, ferro, etc.

II – Madeira;

III – Janelas;

IV – Material para instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas;

V – Outros materiais;

Parágrafo Único - O valor das doações não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada família, sendo determinado de acordo com as necessidades de cada beneficiário e a disponibilidade financeira do município.

Art. 6º - O programa “Habitação Para Todos” alcança as famílias que possuam ou tenham o domínio útil de:

I – Terreno destinado à habitação popular;

II – Lote urbanizado doado pela Municipalidade;

III – Casebre, barraco, construção inacabada ou em ruínas;

IV – Imóvel em condições precárias.

Art. 7º - Para a determinação da renda familiar será considerada a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família.

Art. 8º - Para os fins de que trata o artigo anterior, considera-se família toda união estável entre homem e mulher, ou ainda a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, nos termos preconizados no art. 226 da Constituição Federal.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar todas as ações necessárias para a viabilização do programa.

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Promoção Social - SEMPS desempenhar as funções necessárias para que sejam cadastradas todas as famílias enquadradas na presente Lei.

Art. 11 - Fica o Conselho Municipal de Assistência Social do município, instituído pela Lei Municipal nº. 447/97, de 18 de agosto de 1997, autorizado a promover o acompanhamento e controle social do programa, devendo, para tanto, acompanhar e avaliar o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 3º e 6º desta Lei.



Estado do Amazonas

Câmara Municipal de Manicoré



Parágrafo Único - A participação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social na implantação do presente programa não será remunerada.

Art. 12 - Para custear as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão utilizados os recursos consignados na Lei de Orçamento Municipal anual e de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 13 - Havendo necessidade, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar o Orçamento vigente, bem como abrir crédito adicional, de natureza especial ou suplementar, através de Decreto, a fim de atender a contabilização das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 14 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 02.10 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana; 15.482 - Habitação Urbana; 15.482.0091 - Morar Melhor; 15.482.0091.1.011 – Construção de Unidades Habitacionais na Zona Urbana do Município.

Art. 15 - Os casos não previstos serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Ver. Prof. Emanuel Colares Duarte, 01 de abril de 2013.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Vereador – Presidente

Esta Lei é de autoria do Poder Executivo Municipal.